



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.960

de 12 de dezembro de 2017.

“Institui o Programa Vale Creche no Município de Botucatu”

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar Chamamento Público de Instituições Privadas, Entidades Filantrópicas e ONGs - Organizações não Governamentais, que realizam Atendimento Educacional Infantil, regularmente constituídas, localizadas no Município de Botucatu, e que tenham interesse em firmar com a Secretaria Municipal de Educação parceria para o atendimento à criança de zero a três anos de idade na Educação Infantil.

§ 1º O processo de Chamamento Público será promovido através da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º O Programa Vale-Creche é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscritas e não matriculadas na Rede Municipal de Ensino ou conveniadas com o Município de Botucatu.

Art. 2º A assistência às crianças a que se refere o artigo 1º desta Lei terá como objetivo primordial garantir o direito à sua permanência em escolas de educação infantil.

Parágrafo único. O programa será efetivado mediante normas regulamentadas nos termos desta Lei.

Art. 3º O Programa Vale Creche será concedido através de bolsas ou benefícios mensais somente no caso de inexistência de vaga nas creches da rede pública.

Parágrafo único. O vale creche será pago às instituições de ensino mediante celebração de contrato com o Poder Executivo.

Art. 4º O Programa Vale Creche será destinado às crianças, cujos pais ou responsáveis preencham os seguintes requisitos:

- I – residência no Município de Botucatu, comprovadamente por dois anos;
- II – registro em Carteira de Trabalho ou declaração de emprego equivalente;
- III – renda familiar até 3 (três) salários mínimos;
- IV – cadastro na rede municipal de ensino para obtenção de vaga de creche.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada renda familiar aquela obtida pela somatória de todos e quaisquer rendimentos, inclusive salários, pensões, bolsas, auxílios, benefícios, aposentadorias do grupo familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 5.960

de 12 de dezembro de 2017.

§ 2º Grupo familiar, nos termos desta Lei, é considerada a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas.

Art. 5º Terão prioridade na prestação da assistência pelo Município aquelas crianças cujos pais ou responsáveis comprovem:

I – estar aguardando atendimento na fila de espera da Rede Municipal de Ensino;

II – residir em imóvel alugado ou em casas populares financiadas, cuja locação ou prestações do financiamento sejam iguais ou superiores a um salário mínimo;

III – despender no mínimo 1 (um) salário mínimo com doença crônica no grupo familiar;

IV – aqueles com maior número de filhos em idade escolar.

Parágrafo único. É critério para desempate, na concessão do auxílio, o preenchimento do maior número de requisitos.

Art. 6º Os interessados em firmar parceria com o Município devem se credenciar ao chamamento público junto à Secretaria Municipal de Educação, informando a disponibilidade de vagas, o endereço e o horário de funcionamento.

Art. 7º Para participação no chamamento público e assinatura do contrato a entidade deverá comprovar regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

§ 1º Para comprovação da regularidade jurídica deverão ser apresentadas cópias autenticadas em cartório dos seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade do representante legal;
- b) Registro Comercial, Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato social em vigor, devidamente registrado;
- c) Planta Aprovada pela Diprourb;
- d) Alvará de Funcionamento emitido pelo Setor de Fiscalização em plena vigência na data da entrega da documentação;
- e) Portaria de Autorização de Funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Educação em plena vigência na data da entrega da documentação;
- f) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros expedido pelo órgão responsável em plena vigência na data da entrega da documentação;
- g) Projeto Político Pedagógico e de Gestão Escolar com seus adendos e Proposta de Calendário Escolar para o ano letivo subsequente.

§ 2º Para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista deverão ser apresentadas cópias autenticadas em cartório dos seguintes documentos:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos com a Fazenda Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.960

de 12 de dezembro de 2017.

- d) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;
- f) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos com o Instituto Nacional de Seguridade Social;
- g) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT.

§ 3º Além dos documentos relacionados nos §§ 1º e 2º, deverão ainda ser apresentadas cópias autenticadas em cartório dos seguintes:

- a) Quadro de empregados e/ou identificação de terceiros contratados (pedagogo, docentes e demais trabalhadores da educação), anexando documentos que permitam a verificação da identidade dos empregados/contratados, e do atendimento dos requisitos profissionais inerentes a pedagogia e à docência, quando necessário na forma da lei;
- b) Cópia do livro de registro de funcionários;
- c) Declaração de Disponibilidade de Vagas por nível de atendimento (integral e parcial: berçário, mini grupo e maternal).

Art. 8º O Credenciamento terá prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar de sua homologação.

Art. 9º O contrato será firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com a conveniência da Administração desde que observadas às disposições da Lei Complementar 101/2000, da Lei Federal 8666/93 e da Lei Federal nº 4320/64, além de outras relacionadas ao tema em vigência.

Parágrafo único. No caso de prorrogação do prazo do contrato, os valores constantes do contrato poderão ser reajustados segundo a variação do IPCA - índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro que o substitua.

Art. 10. A contratação somente poderá ser realizada com entidade que no processo de Chamamento Público tenha sido declarada habilitada.

Art. 11. Havendo demanda que não possa ser atendida pela Rede Municipal de Ensino, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará o aluno à unidade cadastrada mais próxima de sua residência ou do local de trabalho dos responsáveis legais.

§1º No caso de impossibilidade de atendimento da criança pela unidade mais próxima de sua residência, deverão ser respeitados os demais critérios a serem estabelecidos por meio de norma regulamentadora.

§2º As vagas serão distribuídas à comunidade, obedecendo às disposições desta lei, bem como nos critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º O responsável legal pela criança cadastrado junto à Secretaria Municipal de Educação será consultado quanto ao interesse na matrícula em alguma instituição de ensino cadastrada no presente Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.960

de 12 de dezembro de 2017.

Art. 12. O Poder Executivo definirá anualmente o valor destinado ao Programa, os critérios para a definição do número de vagas e a fixação do valor do auxílio.

Art. 13. O vale creche será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano letivo, podendo ser renovado para o exercício seguinte, desde que mantidas as condições socioeconômicas do beneficiário, bem como todas as exigências desta Lei e das normas regulamentadoras.

Art. 14. O vale creche será cancelado nos casos em que:

I – não estejam sendo atendidos quaisquer dos requisitos estabelecidos pela Lei ou normas regulamentadoras;

II – for constatada falsidade nas declarações dos responsáveis pela criança;

III – houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 15. Quaisquer dos casos previstos no artigo 14 desta Lei deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Educação pela instituição de ensino responsável pelo aluno.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação constituirá Comissão para apuração dos fatos e parecer sobre a continuidade ou cancelamento do vale creche.

Art. 16. O Poder Executivo constituirá uma Comissão Permanente para análise das condições socioeconômicas da unidade familiar e avaliação dos casos inscritos.

Art. 17. Os casos não previstos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 18. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada na Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário por lei específica.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 12 de dezembro de 2017.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 12 de dezembro de 2017 – 162º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.

Rogério José Dália
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente